

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.594/CAP/15

Vicente Luiz Ferreira – Masp-508.558-3 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 30.06.11.

Servidor do DER/MG – Reajuste – Decreto nº. 36.829/95 – Perda do objeto – Não conhecimento.

Diante do recebimento do reajuste concedido pelo Decreto nº 36.829/95, objeto da reclamação protocolada junto ao CAP, decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado, fica prejudicada a apreciação do pleito apresentado ao Conselho pelo servidor por perda de objeto.

DELIBERAÇÃO Nº 26.595/CAP/15

Romário Camargos Dias – Masp. 1.118.915-6 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 20.11.2014.

Avaliação de Desempenho Individual - Recontagem de Tempo de efetivo exercício – Aplicação do §4º do Art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O § 4º do art. 11 do Decreto nº 44.559/07 não contraria o disposto no art. 88 da Lei nº 869/52, vez que os dispositivos legais tratam de situações distintas e não cabe extensão quanto à sua aplicação, em observância ao Princípio da Legalidade.

“Efetivo exercício” de forma objetiva significa estar o servidor de fato prestando serviço, o que afasta a hipótese de contabilizar algum período em que ele deixa de realizar suas atividades para a Administração Pública. Se o intuito em avaliar o servidor é verificar se suas atividades estão sendo realizadas de forma a implementar o Princípio da Eficiência, dentre outros aspectos é imperioso que o mesmo “esteja presente fisicamente realizando suas tarefas”.

V.v. – O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.596/CAP/15

Simone Vieira Barbosa – Masp. 1.118.915-6 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 03.06.2015.

Avaliação de desempenho Individual – Recontagem de Tempo de efetivo exercício – Aplicação do §4º do Art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O § 4º do art. 11 do Decreto nº 44.559/07 não contraria o disposto no art. 88 da Lei nº 869/52, vez que os dispositivos legais tratam de situações distintas e não cabe extensão quanto à sua aplicação, em observância ao Princípio da Legalidade.

“Efetivo exercício” de forma objetiva significa estar o servidor de fato prestando serviço, o que afasta a hipótese de contabilizar algum período em que ele deixa de realizar suas atividades para a Administração Pública. Se o intuito em avaliar o servidor é verificar se suas atividades estão sendo realizadas de forma a implementar o Princípio da Eficiência, dentre outros aspectos é imperioso que o mesmo “esteja presente fisicamente realizando suas tarefas”.

V.v. – O § 4º, do art. 11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispor que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei nº 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.597/CAP/15

Mércia Itatiane Andrade – Masp. 886.966-1 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 03.06.2015.

Servidora em exercício na Secretaria de Estado de Educação-Abono de ponto em dia de prova – Art.207 da Lei nº 869/52 – Provimento.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais no seu art. 207, parágrafo único, é expresso em determinar que ao “funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou de exame”. Portanto, trata-se de ato vinculado da Administração Pública, que não depende de seu juízo de conveniência ou oportunidade.

DELIBERAÇÃO Nº 26.598/CAP/15

Vandeilson Batista Rocha – Masp-862.757-2. Conselheira Solange Irene. Julgamento 03.06.2015.

Servidor em exercício na Secretaria de Estado de Educação – Abono de ponto em dia de prova – Art.207 da Lei nº 869/52 – Provimento.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais no seu art. 207, parágrafo único, é expresso em determinar que ao “funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou de exame”. Portanto, trata-se de ato vinculado da Administração Pública, que não depende de seu juízo de conveniência ou oportunidade.

DELIBERAÇÃO Nº 26.599/CAP/15

Teresa Cristina Pereira e Abrahão – Masp. 902.067-8 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 03.06.2015.

Abono de permanência – Não preenchimento dos requisitos previstos pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art.40, III, “A” da Constituição Federal – Não provimento.

O servidor não faz jus à concessão do abono de permanência, uma vez que não atendeu cumulativamente aos requisitos previstos na EC nº 41/2003 e art. 40, III, “a” da CF – não cumpriu 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

